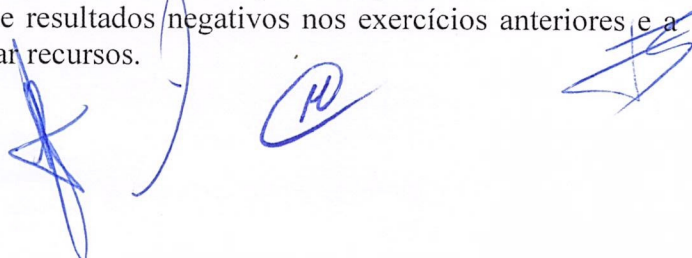


ATO NORMATIVO 006 DE 05 DE OUTUBRO DE 2.022

Institui o "Programa Extraordinário de Recuperação de Créditos".

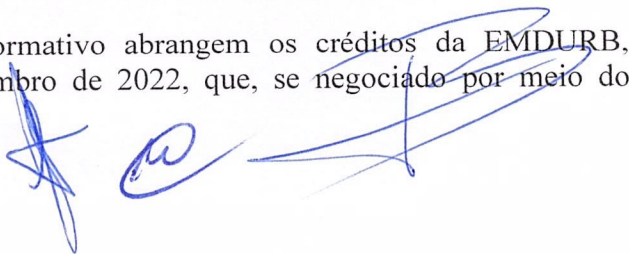
A DIRETORIA EXECUTIVA da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru (EMDURB), no uso de suas atribuições e:

- I. Considerando a necessidade de regularização dos créditos fazendários com a Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru (EMDURB), através desse Ato Normativo cria o Programa Extraordinário de Recuperação Fiscal, com objetivo de prevenção e redução de litígios administrativos e judiciais relacionados a créditos patrimoniais que propiciarão um incremento na arrecadação da empresa, mediante a remissão parcial dos juros moratórios e a fixação de prazos especiais de pagamento, justificado pelo momento econômico do país e principalmente pela situação financeira que a empresa está passando.
- II. Considerando que o Ato Normativo propõe a liquidação dos débitos das empresas e munícipes junto à EMDURB, vencidos até 30 de setembro de 2.022, em condições especiais de parcelamento de até 72 vezes e remissão parcial dos juros moratórios para débitos negociados à vista.
- III. Considerando que em atendimento às legislações específicas, o Programa veda a negociação de créditos de multas de trânsito atendendo determinação do Código de Trânsito Brasileiro; as receitas de competência do município referente à concessão de uso de jazigos, construções de gavetas, emissão de documentação (2ª via), exumações, reformas de jazigos, taxa de sepultamento e transferência de titularidades (jazigos), taxas de embarque e ressarcimento ao erário decorrente de condenação por ato de improbidade administrativa.
- IV. Considerando que da composição de estoques dos créditos patrimoniais da empresa na ordem de aproximadamente R\$ 1.000.000,00, observa-se que cerca de 27% dessa é composta por juros de mora.
- V. Considerando que a Empresa não possui histórico de "REFIS", mas estima-se para este um recebimento de créditos em atraso correspondente ao montante de R\$ 800.000,00, com previsão de R\$ 400.000,00 para recebimento à vista e o restante de forma parcelada.
- VI. Considerando que a instituição do Programa Extraordinário de Recuperação Fiscal, por si só, em nada atrapalha as metas fiscais contidas na LDO; pelo contrário, produz um aumento de receitas não previstas no orçamento, o que melhora os resultados propostos.
- VII. Considerando as condições financeiras que a empresa vem enfrentando frente aos impactos de resultados negativos nos exercícios anteriores e a necessidade de levantar recursos.



RESOLVE:

- Art. 1º Instituir por meio deste Ato Normativo o “Programa Extraordinário de Recuperação de Créditos”, destinado ao incentivo e à promoção da regularização dos créditos da EMDURB, mediante a remissão parcial dos juros moratórios e a fixação de prazos especiais de pagamento.
- § 1º A opção ao “Programa Extraordinário de Recuperação de Créditos” deverá ser efetivada pelo devedor ou responsável legal, no período de 10 à 31 de outubro de 2.022.
- § 2º O prazo limite para a opção ao “Programa Extraordinário de Recuperação de Créditos”, encerra-se as 16h59min59seg do dia 31 de outubro de 2.022.
- § 3º A EMDURB poderá desenvolver sistema eletrônico para que o devedor ou responsável legal possa efetivar sua adesão ao “Programa Extraordinário de Recuperação de Créditos”, via internet.
- § 4º Para a opção, a EMDURB disponibilizará, através da Gerência Financeira, posto de atendimento na sede da Empresa, no Terminal Rodoviário, durante o expediente de trabalho situada na Praça João Paulo II, s/nº das 08:00h às 17:00h, de segunda a sexta-feira, durante o período constante no parágrafo primeiro deste artigo.
- § 5º Os pedidos de adesão ao “Programa Extraordinário de Recuperação de Créditos” formalizados até o dia 31 de outubro de 2.022 e que não puderem ser homologados durante o expediente normal da Gerência Financeira, será conhecido e avaliado nos 05 (cinco) dias úteis posteriores.
- § 6º A EMDURB, poderá estabelecer agendamento de atendimento, comunicando o devedor ou responsável legal, por via postal, ou por meios eletrônicos indicados pelo mesmo, para o comparecimento no dia pré-estabelecido.
- Art. 2º O prazo de pagamento será proporcional ao montante da dívida parcelada e poderá ser de até 72 (setenta e dois) meses, conforme regulamentação expressa neste ato.
- Art. 3º O crédito constante de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido poderá ser incluído no presente programa, sendo consolidado o principal atualizado monetariamente, seus acréscimos moratórios e outros valores decorrentes da propositura de ação judicial, se houverem.
- Art. 4º As regras deste Ato Normativo abrangem os créditos da EMDURB, vencidos até 30 de setembro de 2022, que, se negociado por meio do



“Programa Extraordinário de Recuperação de Créditos”, poderá ser liquidado da seguinte forma:

- I - à vista, com remissão de 90% (noventa por cento) nos juros moratórios;
- II – parcelado em até 72 (setenta e dois) meses, sem remissão.

§ 1º A remissão prevista nos incisos deste artigo não abrange o crédito vencido após 30 de setembro de 2.022.

§ 2º Os créditos consolidados em parcelamento administrativo, cujo saldo devedor esteja em cobrança judicial será negociado apenas na forma do inciso I do caput desse artigo.

§ 4º É vedada a negociação através do “Programa Extraordinário de Recuperação de Créditos”, de créditos referentes:

- I. a multas de trânsito atendendo determinação do Código de Trânsito Brasileiro;
- II. a receitas de competência do município referente à concessão de uso de jazigos, construções de gavetas, emissão de documentação (2ª via), exumações, reformas de jazigos, taxa de sepultamento e transferência de titularidades (jazigos);
- III. a taxa de embarques; e
- IV. a ressarcimento ao erário decorrente de condenação por ato de improbidade administrativa.

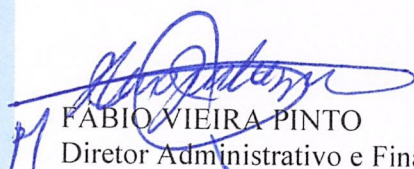
§ 5º A rescisão do parcelamento administrativo firmado durante a vigência da desse Ato Normativo, implicará na perda integral da remissão nela prevista, retornando a cobrança dos juros moratórios ao patamar anterior à formalização do acordo, bem como, na adoção de todas as medidas legais para cobrança do crédito remanescente, inclusive a efetivação do protesto extrajudicial.

Art. 5º O descumprimento das obrigações assumidas pelo devedor por mais de 60 (sessenta) dias acarretará na rescisão automática do parcelamento deste Programa sem qualquer aviso ou notificação, sujeitando-se ao protesto extrajudicial ou a execução judicial do montante devido.

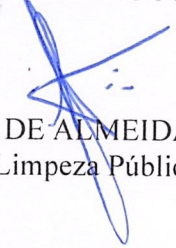
Art. 6º A opção do devedor pelo “Programa Extraordinário de Recuperação de Créditos” implica em reconhecimento do débito e desistência tácita de embargos à execução ou qualquer outra ação de conhecimento que discuta o débito, ficando os Advogados da EMDURB autorizados a pleitearem a extinção dos feitos judiciais.

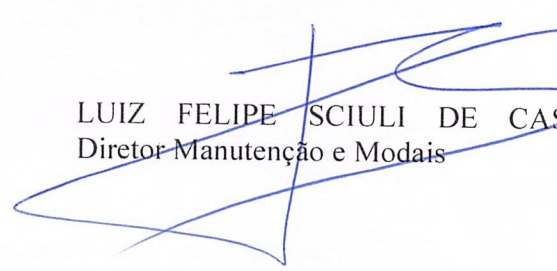
- Art. 7º Na formalização do parcelamento, deverá ser observado o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) cada parcela, exceto quando o pagamento for “à vista”.
- Art. 8º Para participação no “Programa Extraordinário de Recuperação de Créditos” poderão ser solicitados documentos pessoais para juntada, ao pedido de parcelamento.
- §1º A adesão na condição à vista desobriga o requerente da apresentação de qualquer documento.
- §2º A anuência aos termos e condições do “Programa Extraordinário de Recuperação de Créditos”, se dará mediante declaração e concordância do requerente produzindo todos os efeitos legais, principalmente, em relação a confissão da dívida parcelada, conforme anexo I deste Ato Normativo.
- §3º Fica resguardado à EMDURB o direito de exigir, a qualquer momento, a apresentação dos originais dos documentos referidos no caput deste artigo, podendo configurar causa de rescisão do acordo a não apresentação dos mesmos.
- Art. 9º Os recursos recebidos por conta do “Programa Extraordinário de Recuperação de Créditos” deverão ser aplicados preferencialmente às despesas de Programas de Demissão Voluntárias, pagamento de fornecedores em atraso e pessoal.
- Art. 10 É vedada a cumulação dos benefícios previstos em Atos Normativos anteriores, com os decorrentes dos constantes neste.
- Art. 11 Este Ato Normativo entra em vigor a partir de 10 de outubro de 2022.

EVERSON DEMARCHI
Presidente


FABIO VIEIRA PINTO
Diretor Administrativo e Financeiro


FLÁVIO JUN KITAZUME
Diretor de Trânsito e Transportes


FABIANO DE ALMEIDA SERPA
Diretor de Limpeza Pública


LUIZ FELIPE SCIULI DE CASTRO
Diretor Manutenção e Modais

ANEXO I - TERMO DE PARCELAMENTO - "PROGRAMA EXTRAORDINÁRIO DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS"

A EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE BAURU - EMDURB, CNPJ/MF nº _____, com sede na praça _____, doravante denominada simplesmente EMDURB, neste ato representada pelo Presidente, Everson Demarchi, CPF / CNPJ nº 110.662.358-48 e da outra parte, neste ato representado(a) pelo(a) Sr.(a) _____, CPF / CNPJ nº _____, devidamente qualificado no início do presente termo, daqui por diante denominado simplesmente DEVEDOR, sob os fundamentos no Ato Normativo nº _____, resolvem celebrar o presente TERMO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÍVIDA(S), mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula 1ª – O DEVEDOR, por este ato, reconhece expressamente possuir débitos com a EMDURB no valor de R\$ _____ (_____), decorrente de pagamentos em atraso de obrigações estipuladas por meio do processo(s) administrativo(s) nº(s) _____, onde se firmou o Contrato/Termo de Permissão de Uso nº ____/____ (_____), consoante memória de cálculo em anexo.

Cláusula 2ª – O DEVEDOR declara que, através do Parcelamento nº _____, por livre vontade, requereu o pagamento parcelado dos créditos, conforme discriminado na Memória de Cálculo que integra este termo para todos os efeitos legais, declara ainda, que assume inteira responsabilidade pela exatidão das informações, bem como pela conferência dos cálculos e créditos que serão consolidados.

Cláusula 3ª - Para fins de estabelecimento dos direitos e obrigações, relativos ao presente acordo, o DEVEDOR declara estar ciente e aceitar plena e inequivocamente todas as disposições da legislação de regência do parcelamento administrativo, ainda que não mencionadas expressamente neste termo.

Cláusula 4ª - O DEVEDOR declara-se ciente de que o parcelamento é uma prerrogativa administrativa da EMDURB e não gera direito adquirido, não se configurando transação ou novação de dívida, podendo não ser aceito ou ser rescindido de ofício pela mesma, se constatado o não cumprimento de suas condições e requisitos, previstos no Ato Normativo nº 006/2022 de regência.

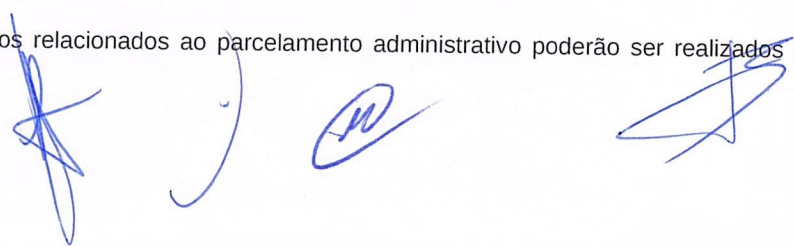
Cláusula 5ª - O DEVEDOR, nos termos dos artigos 389, 394 e 395 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, confessa de forma irrevogável e irretroatável a dívida relacionada aos créditos consolidados no parcelamento, conforme descrito na Memória de Cálculo deste termo, reconhecendo expressamente sua certeza, liquidez e exigibilidade, estando ciente dos efeitos relacionados à prescrição dos créditos, conforme previsto no inciso VI do art. 202 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ressalvado à EMDURB o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.

Cláusula 6ª – Em decorrência da confissão de dívida, formalizada na cláusula quinta deste termo, o DEVEDOR renuncia expressamente a qualquer contestação aos créditos parcelados, estando de acordo que, a existência presente ou futura de impugnações e recursos referentes a estes créditos, em âmbito administrativo ou judicial, ensejará a imediata rescisão do acordo, com a consequente perda de eventuais benefícios concedidos, sem a necessidade de prévio aviso ou intimação por parte da EMDURB, conforme disposto na legislação de regência.

§ 1º - O DEVEDOR declara-se ciente de que, o parcelamento administrativo não é o instrumento jurídico adequado, para a impugnação direta ou indireta de créditos e, declara ainda que, em sede administrativa, lhe foram informados os meios legais, para que pudesse acautelar seus direitos, para fins de eventual impugnação a créditos de titularidade.

§ 2º - Sob pena de rescisão do presente acordo, o DEVEDOR se compromete a comprovar a desistência ou renúncia as impugnações ou recursos, em âmbito administrativo ou judicial, relacionados aos créditos parcelados neste termo, a pedido da Gerência Financeira - EMDURB, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da respectiva notificação.

Cláusula 7ª - Os procedimentos relacionados ao parcelamento administrativo poderão ser realizados de forma eletrônica.



§ 1º - A EMDURB ou os seus representantes não serão responsabilizados por quaisquer prejuízos, diretos ou indiretos, perdas ou despesas, sofridos pelo DEVEDOR ou terceiros relacionados, decorrentes da utilização de sistemas eletrônicos de parcelamento, ainda que por falha de desempenho, interrupção ou demora na operação ou transmissão de dados e demais aspectos relacionados ao uso do aplicativo.

Cláusula 8ª - O DEVEDOR, sob pena das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação, declara serem verdadeiros e autênticos os documentos que apresentou, para a formalização do presente acordo, garantido a exata correspondência e fidelidade das respectivas cópias, as quais acompanham o presente pedido.

Parágrafo Único - O DEVEDOR obriga-se a reconhecer a validade das cópias dos documentos, por ele anexadas ao processo, para fins de prova, em sede judicial ou administrativa.

Cláusula 9ª - Na presente data, ficam consolidados o crédito principal, atualizado monetariamente e seus acréscimos moratórios, previstos no Ato Normativo nº 006/2022 perfazendo o total de R\$ (.....), conforme descrito na Memória de Cálculo que integra este termo.

Cláusula 10ª - Sobre o saldo remanescente dos créditos consolidados na forma mencionada na cláusula nona deste termo, incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês, a título de encargos financeiros, sendo o montante dividido em (.....) parcelas iguais e mensais, conforme descrito na Memória de Cálculo que integra este termo.

§ 1º - Os juros dos encargos financeiros do parcelamento, mencionados nesta cláusula, serão devidos até a data da eventual rescisão do parcelamento.

§ 2º - O resgate antecipado do saldo remanescente será efetuado na ordem decrescente das parcelas vincendas, sendo o caso, com o abatimento proporcional dos juros efetivamente pagos a título de encargos financeiros.

§ 3º - O valor das parcelas do parcelamento administrativo será atualizado monetariamente todo dia 1º de cada ano, tomando-se como base a variação anual verificada no índice de correção monetária adotado pelo Município para os créditos, proporcional e respectivamente à data do presente termo.

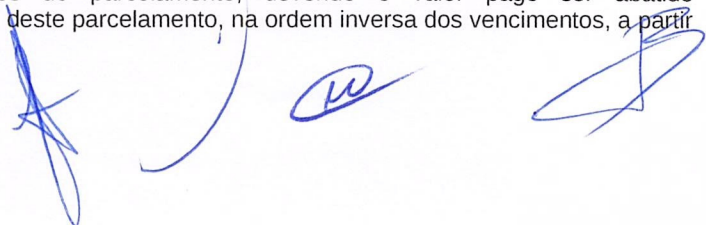
Cláusula 11ª - A primeira parcela do parcelamento vencerá na data de homologação deste termo e deverá ser paga pelo DEVEDOR sempre por guia gerada Gerência Financeira - EMDURB e observados os demais requisitos da legislação de regência, somente se aperfeiçoará o parcelamento após a quitação integral de sua primeira parcela, mediante a respectiva baixa bancária na base de dados da EMDURB.

Cláusula 12ª - O pagamento do parcelamento, fora do prazo de vencimento, implicará na cobrança de correção monetária, multa e juros moratórios sobre a parcela em atraso, na forma definida no Ato Normativo Nº 13/2013 da EMDURB.

Cláusula 13ª - A não quitação de qualquer parcela do parcelamento, por mais de 60 (sessenta) dias de seu vencimento, implicará na rescisão do presente termo de ofício pela EMDURB, sem a necessidade de intimação ou prévio aviso ao DEVEDOR, restabelecendo-se o montante ao(s) crédito(s) originário(s) na data da celebração do parcelamento, com a incidência de correção monetária e respectivos acréscimos legais moratórios desde a data do vencimento de cada um de seus componentes, com a perda integral dos benefícios obtidos em razão do parcelamento.

Parágrafo único - O parcelamento administrativo rescindido, observadas as demais disposições legais, no interesse da EMDURB, poderá ser encaminhado para a cobrança extrajudicial (protesto) e cobrança executiva judicial, na forma consolidada de seus créditos.

Cláusula 14ª - Nos casos de sucessão, mediante pedido formal do sucessor, os respectivos créditos consolidados poderão ser desvinculados do parcelamento, devendo o valor pago ser abatido proporcionalmente nas parcelas em aberto deste parcelamento, na ordem inversa dos vencimentos, a partir da última.



Parágrafo único - A exclusão, mencionada nesta cláusula, é condicionada à concomitante regularização do respectivo crédito, atualizado monetariamente e com a incidência dos acréscimos legais, como se não houvesse sido incluído no presente acordo parcelamento.

Cláusula 15ª - O termo firmado presencialmente foi homologado por funcionário público de carreira, o qual certifica e atesta, a capacidade e legitimidade das partes subscreventes, bem como a licitude do objeto e a inexistência de vícios ao consentimento.

Cláusula 16ª - Fica eleito o foro da Comarca de Bauru para dirimir quaisquer questões relacionadas ao presente acordo. Sendo assim, acertados e de acordo, firmam o presente termo de parcelamento administrativo em 2 (duas) vias de igual teor e forma, todas assinadas e rubricadas, para um só efeito.

Bauru, de de 20

